

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.422, DE 2002.

Determina que policiais e membros da Magistratura e do Ministério Público, vinculados à administração da justiça criminal, quando condenados à pena restritiva de liberdade, cumpram-na em local separado dos demais presos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que policiais e membros da Magistratura e do Ministério Público, vinculados à administração da justiça criminal, quando condenados à pena restritiva de liberdade, cumpram-na em local separado dos demais presos, acrescentando o § 3º ao art. 84 da Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º O art. 84 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 3º:

"Art. 84....."

§ 3º Para os fins do § 2º, consideram-se também, como funcionário da Administração da Justiça Criminal, os servidores da polícia e membros do Ministério Público que a ela prestem serviços."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**